

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor Arinze Martin Undebunam, mcp “Martin”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o despacho proferido nos autos de Reclamação n.º 04/2020, de 19 de fevereiro, que confirmou o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento que não admitiu o seu recurso, interpôs recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, das alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, com os argumentos que que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 33/2020, de 28 de julho, Arinze Martin Undebunam v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, com o seguinte sentido:

1.1. Foi julgado e condenado à pena de 1 ano e 8 meses de prisão pelo 4º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

1.1.1. Não se teria conformado com essa decisão e por isso interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento;

1.1.2. Viria a requerer informação sobre o seu recurso e que fosse notificado pessoalmente de hipotética decisão que constasse dos autos, na medida em que, após um ano da sua interposição, não teria tido qualquer informação sobre o mesmo;

1.1.3. Seria notificado do *Acórdão n.º 110/2019, no dia 27 de dezembro*, tendo-lhe sido entregue uma cópia dessa decisão. Todavia, apesar de constar da certidão de notificação a assinatura do recorrente, não teria sido registada no verso do respetivo mandado a data em que efetivamente fora notificado;

1.1.4. Teria ficado convicto de que tinha sido notificado no dia 27 de dezembro de 2019 e, por isso, no dia 6 de janeiro de 2020, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.5. No entanto, o seu recurso não seria admitido, por despacho de 7 de janeiro de 2020, da Veneranda Juíza Desembargadora, Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, com fundamento de que o recurso seria extemporâneo, por entender que o recorrente teria sido

notificado no dia 23 de dezembro e apresentado o seu recurso no dia 6 de janeiro, sem invocar qualquer situação de justo impedimento, de caso fortuito ou de força maior;

1.1.6. Inconformado com esse despacho, teria reclamado à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

1.1.7. Teria lançado mão do presente recurso por entender que a forma como fora executado o mandado de notificação seria suscetível de violar flagrantemente o direito de defesa e o princípio do contraditório do recorrente, conforme o previsto nos artigos 5º do CPP, 22 e 35, todos da CRCV;

1.1.8. Pois que, em se tratando de arguido preso, a notificação deveria ter sido de acordo com o estatuído no nº 5 do artigo 141 do CPP, pois que daí resulta claramente que “[a] notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao diretor do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificado”;

1.1.9. Não estando previsto no CPP a forma como deveria ser feita a notificação pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 26 do CPP haveria que fazer recurso ao CPC, nomeadamente, ao artigo 235 que dispõe que “se a parte tiver de ser notificada pessoalmente aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal”, dispondo ainda o artigo 221, número 1, do CPC que “quando a citação é feita na pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação que incorre se a não oferece. No duplicado, lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa”.

1.1.10. No caso que ora se analisa, o funcionário que notificou o recorrente não teria colocado a data em que o teria notificado, nem o prazo para apresentação da sua defesa (recurso);

1.1.11. O que significaria que não teriam sido respeitadas as formalidades legais da notificação e, em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais do recorrente;

1.1.12. Levando a que o tribunal recorrido, por uma questão de coerência e princípio, devesse ordenar a repetição da notificação ao recorrente;

1.1.13. No entanto, apesar de isso ter sido solicitado pelo recorrente, o tribunal recorrido não atendeu ao seu pedido, violando os seus direitos à presunção de inocência (artigo 35 da CRCV), ao contraditório (artigo 35, número 6 da CRCV, 5º, 71, número 1, alínea h) do CPP) e o direito a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV);

1.1.14. Pois que teria contado o prazo a partir da data em que realmente tinha recebido o acórdão e assinado a notificação.

1.2. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.2.1. Seja o seu recurso admitido porque legalmente admissível nos termos do 20, números 1 e 2, da CRCV;

1.2.2. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogada a decisão proferida no âmbito da reclamação N. 04/2020, de 19 de março, do STJ, com as legais conseqüências;

1.2.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.3. Diz juntar: duplicados legais e documentos (3).

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 33/2020, de 28 de julho, Arinze Martin Undebunam v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, admitiu a trâmite o recurso do recorrente para que fosse analisada uma hipotética violação do direito ao recurso.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. Estes autos foram requisitados no dia 11 de dezembro de 2025 pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

5. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

5.1. Nada haveria a promover quanto à admissibilidade do recurso e à medida provisória decretada;

5.2. O presente recurso não deveria proceder, por não se ter verificado a violação manifesta de qualquer direito, liberdade ou garantia fundamental do recorrente suscetível de tutela por via do amparo constitucional, uma vez que, à data da interposição do recurso, o respetivo prazo legal já se encontraria expirado.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado

o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá sobre a conduta do Supremo Tribunal de Justiça consubstanciada no facto de a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido a reclamação do recorrente alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

1.2. Conduta admitida a trâmite que, segundo o recorrente, teria violado os direitos à presunção da inocência, ao contraditório e a um processo justo e equitativo;

2. No seu Acórdão de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do Habeas Data, estabeleceu como parâmetro de análise do presente recurso de amparo o direito ao recurso.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência, o direito e garantia fundamental acima referido que, potencialmente, terá sido lesado pela conduta do tribunal recorrido, direito largamente densificado por esta Corte.

2.2. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1. *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguiinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e

equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

3. Portanto, neste caso concreto importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão com base em documento onde estaria registado a data da notificação ao recorrente do acórdão do qual viria a recorrer e de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. Especificamente, a conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com a forma como teria sido notificado do Acórdão N. 110/2019, no dia 27 de dezembro, tendo-lhe sido entregue uma cópia dessa decisão. Todavia, apesar de constar da certidão de notificação a assinatura do recorrente, não teria sido registada no verso do respetivo mandado, juntamente com a sua assinatura, a data em que efetivamente fora notificado;

3.1.1. Seria com base nessa data, que, em seu entender, era a data da notificação pessoal, que ele viria a contar o prazo para interpor o seu recurso para o TRS. Porém, o recurso seria indeferido com fundamento em intempestividade.

3.1.2. Não se conformando com o despacho que havia rejeitado o seu recurso, dele reclamou para a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que confirmaria a decisão do TRS, alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro

de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

3.1.3. Compulsados os autos da Reclamação nº 2/2020, em que é reclamante Arinze Martins Underbugnnan e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento, a fls. 24, verso, verifica-se a existência da certidão de notificação do referido Acórdão 110/019, assinada pelo recorrente, mas constando desse documento apenas a data da certidão (23 de dezembro de 2019);

3.1.4. Já às folhas 25, verso, dos mesmos autos, consta uma certidão de notificação ao então mandatário do recorrente, Dr. Salvador Lopes Borges, do Acórdão 110/019, onde este após a data de 25.11.2019 e a sua assinatura (rúbrica).

3.1.5. Entretanto, tendo o recorrente mudado o seu representante legal, viria a interpor recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça que seria rejeitado através do despacho monocrático da Juíza Desembargadora, Dra. Zaida Luz, de 7 de janeiro de 2020;

3.1.6. Reclamaria, então, dessa decisão, para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a reclamação do recorrente e confirmou a decisão do TRS;

3.2. Entre os acórdãos acima mencionados destaca-se a este propósito o que ficou consignado no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel.: JC Pina Delgado, em que esta Corte deixou assente que:

3.2.1. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa. Pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação;

3.2.2. As situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena;

3.2.3. Outros contextos permitiriam também presumir a tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido.

3.2.4. Em todas estas situações, ao tomar o conhecimento de que o seu direito foi violado, o arguido pode adotar as medidas necessárias com vista à sua reparação. Se não o faz dentro de um prazo razoável, que, por maioria da razão, seria o prazo de que dispunha para reagir antes que a decisão transitasse em julgado, perde o direito de o poder fazer.

3.3. Na situação em análise, o mandatário que acompanhara o recorrente até à fase que antecedeu à reclamação para o STJ, foi notificado do Acórdão 110/019, de 16 de outubro, no dia 25 de novembro de 2019, e o próprio recorrente havia sido notificado do mesmo acórdão, alegadamente, no dia 23 do mesmo mês, sem que tivesse havido qualquer reação do recorrente ou do seu mandatário em relação à mesma, no prazo dos dez dias previsto na lei, para recorrer;

3.3.1. Entretanto, o recorrente, através da pena de um novo mandatário viria a apresentar a reclamação para o Presidente do STJ, no dia 6 de janeiro de 2020, alegando ter sido notificado do despacho reclamado no dia 27 de dezembro de 2019, apesar de na certidão da notificação constar a data de 23 de novembro de 2019 e o recorrente ao assinar a certidão não ter colocado nova data na mesma, aceitando tal data como sendo a data em que tinha ocorrido a notificação pessoal;

3.3.2. O artigo 141, número 5, do CPP, que é a norma que regula a forma como deve ser feita a notificação pessoal de arguido preso, estatui que “a notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao diretor do respetivo estabelecimento, que mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificado”;

3.3.3. Além da norma do CPP acima referida, o recorrente alega que a notificação pessoal deveria ter sido feita segundo o previsto no artigo 235 do CPC que remete para o artigo 221, número 1, do mesmo Código, que estabelece que: “quando a citação é feita na pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação que incorre se a não oferece. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa”;

3.3.4. Compulsados os autos foi possível verificar que da folha 25 consta um mandado dirigido à Cadeia Central da Praia (Mandado de Notificação nº 700/2019, de 23 de dezembro de 2019), o qual, no verso, tem estampada uma certidão de notificação ao recorrente Arinze Martins Undebunam, que foi assinada pelo graduado de serviço que procedeu à notificação, com a data do dia 23 de dezembro de 2019. Ou seja, o graduado de serviço a quem incumbiu-se a notificação pessoal do recorrente declarou em documento escrito ter notificado o recorrente no dia 23 de dezembro de 2019 e após a sua assinatura na referida declaração;

3.3.5. Por outro lado, para além da Certidão estar assinada pelo recorrente - é certo que, sem que tenha colocado a data junto com a assinatura -, não existe nos autos qualquer outra certidão ou documento que possa pôr em causa a veracidade de tal certidão, nem que prove que, afinal, o

recorrente teria sido notificado no dia 27 de dezembro de 2019, como afirma o seu novo mandatário na sua petição de recurso;

3.3.6. Ora, ainda que se devesse aplicar a referida norma do CPC, por força do artigo 26 do CPP, sobre a integração de lacunas do CPP, esse artigo teria sempre de ser interpretado e aplicado com as necessárias adaptações à natureza desse tipo de processo, na medida em que se determina que o recurso ao Código de Processo Civil se limite às situações que a ele se harmonizem;

3.3.7. Desde logo, por se tratar de uma notificação e não propriamente de uma citação, e, depois, por ser uma situação específica do processo penal, de caso de arguido detido ou preso, em que o que se requer é que o recorrente seja efetivamente notificado pessoalmente – além de se notificar o seu mandatário – para que se tenha a certeza que ele tomou conhecimento da decisão, entregando-lhe inclusive no ato da notificação uma cópia da mesma, afim de serem respeitadas todas as garantias de defesa previstas na lei e na Constituição da República. A assinatura que o notificado apõe na certidão de notificação visa confirmar que foi efetivamente notificado dessa decisão e que está ciente de que tudo o que foi declarado na certidão corresponde à verdade dos factos nela contidos. Por isso, não tendo feito qualquer sinalização quanto à data da notificação, a data que deve contar é a que consta da certidão.

3.4. Portanto, perante tais evidências, esta Corte, tendo analisado os factos e os documentos que constam dos autos, não poderia admitir que o que se atesta nesse documento não seria verdadeiro. Pura e simplesmente, porque o recorrente, para contestar a intempestividade do seu recurso, alegou na sua reclamação contra o indeferimento do mesmo, que foi notificado no dia 27 de dezembro, sem apresentar qualquer prova que pudesse pôr em causa a veracidade de facto constante de um documento autêntico que, como é sabido, só pode ser questionado mediante arguição de falsidade.

3.5. Assim sendo, a conclusão a que esta Corte chega é a de que o tribunal recorrido não violou o direito ao recurso do recorrente porque, segundo os factos constantes dos autos, o recorrente teria sido notificado pessoalmente do Acórdão 110/2019, no dia 23 de novembro de 2019 e o seu mandatário no dia 25 de novembro do mesmo ano, não havendo por isso motivos para considerar que teria havido violação dos direitos fundamentais do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o Presidente do STJ, ao ter indeferido a reclamação do recorrente, alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, não violou o direito ao recurso do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.